



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 400, DE 2008
(Do Sr. Dr. Talmir)**

Acrescenta art. 57-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial ao pintor profissional.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 60/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 60/1999 O PLP 133/2004, O PLP 267/2005, O PLP 302/2005, O PLP 95/2007, O PLP 99/2007, O PLP 100/2007, O PLP 101/2007, O PLP 102/2007, O PLP 103/2007, O PLP 145/2007, O PLP 146/2007, O PLP 147/2007, O PLP 148/2007, O PLP 149/2007, O PLP 150/2007, O PLP 151/2007, O PLP 152/2007, O PLP 153/2007, O PLP 154/2007, O PLP 155/2007, O PLP 156/2007, O PLP 157/2007, O PLP 158/2007, O PLP 159/2007, O PLP 160/2007, O PLP 161/2007, O PLP 162/2007, O PLP 163/2007, O PLP 164/2007, O PLP 165/2007, O PLP 166/2007, O PLP 167/2007, O PLP 168/2007, O PLP 169/2007, O PLP 170/2007, O PLP 171/2007, O PLP 172/2007, O PLP 173/2007, O PLP 174/2007, O PLP 175/2007, O PLP 176/2007, O PLP 177/2007, O PLP 178/2007, O PLP 179/2007, O PLP 180/2007, O PLP 181/2007, O PLP 182/2007, O PLP 183/2007, O PLP 184/2007, O PLP 185/2007, O PLP 186/2007, O PLP 187/2007, O PLP 188/2007, O PLP 189/2007, O PLP 190/2007, O PLP 191/2007, O PLP 192/2007, O PLP 193/2007, O PLP 194/2007, O PLP 195/2007, O PLP 196/2007, O PLP 197/2007, O PLP 199/2007, O PLP 200/2007, O PLP 201/2007, O PLP 202/2007, O PLP 203/2007, O PLP 204/2007, O PLP 205/2007, O PLP 206/2007, O PLP 207/2007, O PLP 208/2007, O PLP 209/2007, O PLP 210/2007, O PLP 211/2007, O PLP 212/2007, O PLP 213/2007, O PLP 214/2007, O PLP 215/2007, O PLP 216/2007, O PLP 217/2007, O

PLP 218/2007, O PLP 219/2007, O PLP 220/2007, O PLP 221/2007, O PLP 222/2007, O PLP 223/2007, O PLP 224/2007, O PLP 225/2007, O PLP 226/2007, O PLP 227/2007, O PLP 228/2007, O PLP 229/2007, O PLP 230/2007, O PLP 231/2007, O PLP 232/2007, O PLP 233/2007, O PLP 234/2007, O PLP 235/2007, O PLP 236/2007, O PLP 237/2007, O PLP 238/2007, O PLP 239/2007, O PLP 240/2007, O PLP 241/2007, O PLP 242/2007, O PLP 243/2007, O PLP 244/2007, O PLP 245/2007, O PLP 246/2007, O PLP 247/2007, O PLP 292/2008, O PLP 307/2008, O PLP 308/2008, O PLP 395/2008, O PLP 397/2008, O PLP 398/2008, O PLP 400/2008, O PLP 401/2008, O PLP 409/2008, O PLP 412/2008, O PLP 199/2012, O PLP 323/2013, O PLP 400/2014, O PLP 415/2014, O PLP 27/2015, O PLP 190/2015, O PLP 242/2019 E O PLP 53/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 89/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 28/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008
(Do Sr. Dr. Talmir)

Acrescenta art. 57-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial ao pintor profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A. Fica assegurada a concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer atividade de pintor profissional e comprovar tempo de contribuição e de exercício da atividade durante trinta anos.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência Social estabelecerá os critérios para efeito de concessão do benefício previsto no caput.”(NR)

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal , no art. 201, § 1º, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que



prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Esse o motivo para a apresentação da presente proposição na forma de Projeto de Lei Complementar.

O objetivo da proposição é restabelecer a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem a função de pintor profissional, em virtude dos danos causados à sua saúde, após trinta anos do efetivo exercício dessa atividade, desde que comprovem tempo equivalente de contribuição previdenciária.

O pintor profissional está exposto, em sua atividade laboral: aos agentes nocivos químicos, em que se destacam as tintas e solventes, além de gases e vapores prejudiciais à saúde; aos agentes ergonômicos, representados pelas condições de trabalho relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, equipamentos e condições ambientais inadequadas do posto de trabalho, além dos riscos de acidentes de trabalho.

Em que pese a legislação vigente vedar a concessão do benefício em função da atividade laboral, julgamos que, no caso do pintor, a permissão para a concessão do benefício a essa categoria profissional corrige injusta distorção, haja vista a exposição habitual e permanente desses trabalhadores a agentes nocivos à saúde e à integridade física durante a sua vida laboral.

Em face do exposto, e tendo em vista o elevado conteúdo de justiça social contido em nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado DR. TALMIR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso do II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
